

PROJETO DE LEI Nº 6.666, DE 2006
(Deputado Luciano Zica)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

EMENDA nº

Inserir o art. 3º ao Projeto de Lei nº 6.666/06, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 3º A utilização de gás natural que não seja destinada ao consumo próprio em atividade econômica de seu titular fica equiparada à comercialização de gás natural para usuário final, nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997.

§ 1º Entende-se como destinado ao consumo próprio em atividade econômica o volume de gás natural, destinado ao uso específico e exclusivo pelo respectivo proprietário do gás, a ser produzido em regime de autoprodução ou adquirido mediante auto-importação.

§ 2º Atendidos os requisitos previstos na Lei nº 9.478, de 1997, as atividades de autoprodução e de auto-importação de gás natural poderão também ser realizadas por pessoas jurídicas reunidas em consórcio ou associadas em sociedade de fim específico, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

§ 3º A movimentação do gás natural para consumo próprio em atividade econômica poderá ser realizada por modal de transferência ou de transporte diretamente para as instalações do autoprodutor ou auto-importador, sem caracterizar a atividade de comercialização ou de distribuição nem importar

custos ou ônus para o auto-produtor ou auto-importador decorrente da comercialização ou distribuição.”

Justificativas

Atualmente, o cenário nacional de oferta de energia elétrica e de gás natural é bastante preocupante, principalmente na Região Nordeste, onde existe apenas o Rio São Francisco como fonte de geração de energia elétrica competitiva – e cujo potencial hidrelétrico encontra-se completamente esgotado – além da notória escassez de gás natural e de outros recursos energéticos fósseis.

Em outras regiões do país como o Sul, o Sudeste e o Centro-Oeste, é notória a dependência cada vez maior do gás boliviano, denotando assim, como no caso do Nordeste, a necessidade do país buscar outras fontes de fornecimento desse insumo, e suas correntes utilizadas como matéria prima, como é o caso da petroquímica.

Verifica-se, pois, que no setor de gás natural os objetivos determinantes para a condução das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia não estão sendo atingidos, contrariando o disposto no Art. 1º da Lei 9.478/97. Dentre esses objetivos, destacam-se:

- A proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- A promoção do desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- O incremento, em bases econômicas, da utilização do gás natural;
- A promoção da livre concorrência;
- A atração de investimentos na produção de energia; e
- A ampliação da competitividade do País no mercado internacional.

A proposta da presente emenda, portanto, formaliza a criação das figuras do “autoprodutor” e do “auto-importador” de gás natural, com vistas a garantir os objetivos da política nacional do gás natural.

Cabe ressaltar que diversas indústrias instaladas no país têm grande interesse em investir na atividade de auto-produtor e/ou auto-importador para assegurar a redução de custos e o integral suprimento de gás natural, a fim de manter-se a continuidade dos seus processos produtivos, sem riscos de racionamento e interrupções no abastecimento do gás natural, promovendo, ao final, a competitividade de seus produtos, principalmente no ambiente global de competição.

Por outro lado, a falta de regulação sobre o tema gera uma grande insegurança jurídica no setor afastando, assim, novos investimentos.

A oficialização dos agentes de autoprodução e auto-importação de gás natural, além de reduzir a insegurança jurídica dos potenciais investidores, vem ao encontro dos objetivos das políticas energéticas nacionais, definidos no Art. 1º da Lei do Petróleo.

Novos investimentos, assim, a serem gerados a partir da criação do autoprodutor e do auto-importador de gás natural, promoverão o desenvolvimento e a ampliação da competitividade do país no mercado internacional, garantirão o aumento de oferta de gás natural, tanto para uso energético, em indústrias e termelétricas, quanto para uso como matéria-prima, atenderão ao princípio da promoção da livre concorrência e ampliarão os postos de trabalho e a arrecadação fiscal nas esferas federal, estadual e municipal.

Cabe destacar que o Brasil não pode ficar indiferente aos movimentos recentes no mercado mundial de gás natural, que vêm a cada dia, com velocidade surpreendente, deixando de ser cotado em mercados regionais, para comporta-se como uma “commodity tradable”, com referência mundial de preços, por meio de construção de terminais de liquefação e de regaseificação de gás natural.

Os novos patamares de preços que, nos últimos anos, alcançou o petróleo e seus derivados, vêm trazendo verdadeiras mudanças nos parâmetros energéticos de custo e logística, fatos aos quais o País não pode ficar alheio.

Isto posto, a presente emenda visa proporcionar segurança jurídica a empresas brasileiras que, inseridas em um ambiente de competição global, buscam assegurar, de forma competitiva, o suprimento deste importante energético, com risco previsível e sem custos adicionais de comercialização, e criar meios para ampliar a oferta do energético no mercado interno, o que, sem dúvida, ampliará a segurança energética do Brasil por dispor de outras fontes de suprimento.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ